EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA Xª PRIMEIRA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO N°:

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício da curadoria especial em defesa de **FULANO DE TAL**, **nacionalidade**, **estado civil**, inscrita no CPF/MF n° **xxx-xxx-xxx-xx**, em local incerto e não sabido, demais qualificações ignoradas, vem perante Vossa Excelência apresentar

EMBARGOS À EXECUÇÃO

em face de **EMPRESA TAL**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ **XX.XXX.XXX/XXXX-XX**, com sede na **ENDEREÇO COMPLETO**, representados por seus advogados, conforme procuração em anexo.

1. DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Os presentes embargos deverão ser autuados em apartado juntamente com as cópias que instruem esta petição e deverão ser apensados ao processo principal.

2. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente movida por **EMPRESA TAL** em face de **FULANA DE TAL**, em decorrência de emissão de cheque pela ré, no dia **xx/xx/xxxx** na quantia de R\$ xxxxx (xxxxx reais), débito que nunca teria sido quitado pela requerida.

Diando do relatado insucesso da parte autora em receber o valor constante do título, pugna pelo pagamento do valor atualizado do débito, acrescido de juros, honorários em 20% (vinte por cento) e verbas de sucumbência.

É o breve relato.

3. FUNDAMENTOS DA DEFESA

3.1. DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO APRESENTADO. CHEQUE SUSTADO PERANTE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DÚVIDA QUANTO À AUTENTICIDADE DO TÍTULO

A curadoria especial, tendo em vista a impossibilidade de contato pessoal com o requerido, torna controversa a autenticidade do título lançado à f. 32.

Com efeito, é fato corriqueiro na prática comercial a circulação de títulos de créditos emitidos fraudulentamente em decorrência da subtração ou extravio de cártulas, sobre as quais são lançadas assinaturas inautênticas.

Portanto, considerando que a parte requerida não teve a oportunidade de se manifestar acerca da autenticidade dos títulos

emitidos em seu nome, faz-se necessário averiguar se as assinaturas lançadas nas cártulas são de fato de sua autoria.

A dúvida se torna ainda mais relevante na medida em que os cheques emitidos foram devolvidos pela instituição bancária não por simples ausência de fundos, mas porque foram sustados ou revogados pelo titular (motivo 21, segundo resoluções do BACEN), situação muito comum na hipótese de extravio e subtração.

Observa-se que, para que os atos acima ocorram consoantes o motivo exposto pelo banco sacado, é necessária a motivação do ato no caso de revogação ou, na hipótese de sustação, a manifestação pelo emitente de oposição fundada em relevante razão de direito, a qual pode ocorrer, a título exemplificativo, por meio de extravio, furto, etc. Neste caso, não se entende por razão juridicamente relevante o mero arrependimento do negócio originário da emissão do cheque; deste modo, é de se considerar a sua real existência para fins de tornar controversa a cobrança do título.

Para tanto, revela-se útil que seja oficiada a instituição bancária sacada para que envie a este juízo os espelhos de assinaturas do correntista para que seja aferida, por semelhança, se são autênticos os cheques apresentados.

2.2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA INTERRUPTIVA (CPC-2015, ART. 240, §2º; CPC-1973, ART. 219, §4º).

Em reforço à tese acima exposta, pugna-se o reconhecimento da prescrição em razão da intempestividade da citação válida, impedindo a incidência do efeito retroativo previsto no art. 219, §4º, do Código de Processo Civil de 1973, o qual deve ser aplicado no julgamento da causa. Isto porque, tendo o despacho citatório sido proferido em xx/xx/xxxx (f. xx), os seus efeitos devem observar a lei vigente à época do ato.

Segundo o Código revogado, o despacho de citação não tem como efeito a interrupção da prescrição, a qual se dá tão somente com a efetiva citação da parte ré, nos termos do artigo 219, caput, do CPC/73.

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Por aplicação da irretroatividade da lei processual, portanto, os efeitos do despacho de citação devem levar em consideração a lei então vigente, a qual não reconhece a interrupção da prescrição como um dos efeitos do ato.

À luz do Código de Processo Civil então vigente, resta evidente que os créditos pretendidos pela parte autora estão prescritos. Conforme se exporá, a citação da parte devedora ocorreu após o prazo legal para a sua realização, por motivos que não podem ser imputados exclusivamente ao Poder Judiciário.

Com efeito, na vigência do código anterior, o prazo legal para a realização da citação era de cem dias, nos termos do art. 219, §§ 2º e 3º, do CPC/1973: dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, prorrogável por mais noventa dias. A inobservância do prazo legal para viabilizar a citação da parte demandada acarreta a fluência do prazo prescricional e a impossibilidade de interrupção da prescrição (art. 202, inc. I, do CCB).

Se a citação ocorresse depois do prazo legal, mas por motivos imputáveis exclusivamente ao Poder Judiciário, a interrupção da prescrição também terá efeitos retroativos (art. 219, prg. 2º, do CPC/1973, e enunciado sumular n. 106, do STJ). Seguindo essa concepção, a jurisprudência dessa egrégia Corte de Justiça tem enfatizado que "a citação válida interrompe a prescrição, desde que ocorra no prazo de dez dias subsequentes ao despacho que a

ordenar, prorrogável por mais noventa dias, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação. De igual modo, se a citação ocorre depois desse prazo limite, mas por motivos imputáveis exclusivamente ao Poder Judiciário, também se considera interrompido o prazo prescricional na data da propositura da ação" (TJDFT, Acórdão n. 562423, APC n. 2007.01.1.054674-0, Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 11/01/2012, DJ 09/02/2012 p. 146).

A contrario sensu, se a demora para a realização da citação ocorre por motivos atribuíveis ao autor, tais como a inércia da parte demandante em promover a satisfação do seu direito de crédito, em prover o Juízo com informações sobre o paradeiro da parte demandada, em requerer a realização da sua citação por edital ou em cumprir as formalidades necessárias para a realização válida da citação, a interrupção do prazo prescricional não ocorrerá porque não se considera o atraso na citação imputável aos serviços de administração da justiça. Sendo assim, a data da propositura da demanda não possui eficácia de marco interruptivo da prescrição.

No caso em exame, o cheque foi emitido em xx/xx/xxxx, com prazo de apresentação de trinta dias, isto é, até o dia xx/xx/xxxx, data a partir da qual começou a fluir o prazo de prescrição inerente ao título, qual seja seis meses, fato ocorrido em mês e ano. A presente ação, por sua vez, foi ajuizada em xx/xx/xxxx.

Após inúmeras tentativas de citação do réu, todas prontamente diligenciadas pelo juízo e frustradas em razão da não localização do réu nos endereços informados, a citação por hora certa ocorreu em xx/xx/xxxx.

Da data do vencimento do título até a data da citação transcorreu um inusitado período de xx (xxxxxx) anos e xx (xxxx) meses, aproximadamente, que é obviamente superior ao prazo prescricional (cinco anos) aplicável ao caso.

Observa-se que não há como atribuir ao Poder Judiciário a culpa exclusiva pela demora na efetivação da citação da parte ré. A leitura dos autos demonstra que, sempre que requisitada, a autoridade judicial prontamente agiu e colocou à disposição do autor os meios para a localização e citação da ré, realizando pesquisas nos bancos de dados disponíveis (fato requerido precocemente pela parte autora quando demandada a diligenciar endereços da ré, conforme pedido de f. xx) e determinando as devidas providências nos endereços encontrados.

Ora, ao autor compete o ônus de promover a citação do réu, de modo que o entendimento constante da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça apenas se aplica quando a demora para a citação da ré é atribuída à morosidade dos mecanismos judiciais, quando, por exemplo, deixa de expedir o mandado de citação ou deixa de cumpri-lo a tempo, situação que não se verifica no caso era em exame.

Pelo contrário, quando a frustração na citação se dá em virtude de os endereços indicados pela autora não se mostram úteis à localização da ré, tal demora não pode ser atribuída ao Poder Judiciário.

Nas condições como a ora exposta, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido da não aplicação Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo prescritas as pretensões, conforme se observa dos seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. DUPLICATA PRESCRITA. PRAZO QUINQUENAL. SUMULA 106/STJ. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE JUDICIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. JULGAMENTO DE IMOPROCEDÊNCIA. ARTIGO 332, §1º, DO CPC.

- 1. O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição (art. 240, §1º, do NCPC), mas tão somente se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I, do CC e artigo 240, §2º, do NCPC)
- 2. No caso dos autos, os endereços indicados pela apelante, apesar de diligenciados, não foram úteis para a viabilização da citação válida, razão pela qual a morosidade não pode ser imputada ao Poder Judiciário.
- 3. Transcorrido o prazo prescricional entre o protesto do título e a citação válida, impõe-se a extinção do feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, II, do CPC.
- 4. Recurso conhecido e desprovido.

 (Acórdão n.1007183, 20110710202065APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no DJE: 03/04/2017. Pág.: 219/224)
- AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CITAÇÃO TARDIA. DEMORA. PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. AUSÊNCIA.
- 1. Nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívida líquida constante em título executivo extrajudicial.
- 2. A interrupção do curso do prazo prescricional, com retroação à data do ajuizamento da demanda, requer a citação do réu no prazo máximo de dez dias, salvo se houver demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, por força do disposto no art. 240 do CPC/2015 (antigo art. 219 do CPC/1973).

- 3. Passados mais de 5 anos desde a data da propositura da ação sem que o réu fosse citado e demonstrada que a demora para a execução do ato não pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, é de se reconhecer a incidência da prescrição, que autoriza a extinção do processo com julgamento do mérito.
- 4. Recurso conhecido e desprovido.
 (Acórdão n.1008175, 20140111881672APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/03/2017, Publicado no DJE: 05/04/2017.

Pág.: 461/470)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACÃO MONITÓRIA. DEMORA NA CITAÇÃO VÁLIDA DO CHEOUES. **DEVEDOR** IMPUTÁVEL À **PARTE** AUTORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N.º 106/STI. DECLARAÇÃO PRESCRIÇÃO DA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENCA MANTIDA. UNÂNIME.

- 1. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face de emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. (Súmula 503/STJ)
- 2. É ônus do autor promover a citação válida do requerido, nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, sob pena de não haver por interrompido o prazo prescricional.
- 3. Ainda que a ação monitória seja proposta no curso do prazo legal, o simples ajuizamento não tem o poder de interromper a prescrição, se não ocorrer a citação válida do requerido.
- 4. Não se aplica a Súmula n.106/STJ, por não vislumbrar atraso inerente ao mecanismo da justiça, restando patente que os motivos que inviabilizaram a citação do réu decorreram da

impossibilidade de sua localização a tempo de evitar-se a prescrição.

5. Recurso desprovido. Unânime. (Acórdão n.1007673, 20140710391642APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 04/04/2017. Pág.: 423-438)

Demonstrado que a demora na citação da ré não se deu por culpa do Poder Judiciário, não há outra solução senão reconhecer a prescrição da pretensão movida em face da requerida, com a resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Defensoria Pública do Distrito Federal, no exercício da curadoria especial em favor da parte executada, vem requerer sejam recebidos os presentes embargos e:

- i) a concessão da gratuidade da justiça, na forma do art. 99,
 §3º, do Código de Processo Civil;
- seja o exequente notificado para se manifestar sobre os presentes embargos, na forma do art. 920, inciso III, do Código de Processo Civil;
- iii) a produção de provas por todos os meios juridicamente admissíveis, requerendo em especial seja oficiada a instituição financeira xxxxxxxx para que encaminhe a este juízo os espelhos FULANA DE TAL;
- iv) constatada a inautenticidade do título apresentado, sejam julgados procedentes os presentes embargos para declarar a inexequibilidade do título que embasa a execução (art.

- 917, inciso I, do Código do Processo Civil), com a consequente extinção do feito executivo;
- v) subsidiariamente, sejam julgados procedentes os embargos para declarar a inexigibilidade da obrigação consubstanciada no título, em razão do advento da prescrição, com a consequente extinção do feito executivo;
- i) em razão da sucumbência, seja a embargada condenada ao pagamento e das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos em conta vinculada ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública - PRODEF.

Nestes termos, pede deferimento.

Local, dia, mês e ano

DEFENSOR FULANO DE TAL